



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 676, de 2021, que
"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº 676, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não poderá ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito exclusivamente a partir de fotografia.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o parágrafo único do art. 226-A do CPP, proposto pelo Autor, para que seja vedada a sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito **exclusivamente** a partir de fotografia.

Ciente da inadequação da condenação apenas com base em reconhecimento fotográfico, fonte de injustiças e abusos, o Autor já propôs a vedação de condenação com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito **inicialmente** a partir de fotografia. Ou seja, o PL já prevê a exigência, para a condenação, de o reconhecimento ser feito, também, na forma do art. 226.

Na forma ora proposta, porém, a redação seria mais explícita, quanto ao impedimento já pretendido pelo Relator, em benefício, portanto, da regularidade processual e do direito de defesa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº 676, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 1º, o seguinte inciso:

“VII – a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deve ser expressamente advertida quanto a sua responsabilidade criminal e civil, decorrente de erro quando do reconhecimento que venha a acarretar condenação e cumprimento de pena indevida pelo reconhecido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir o inciso VII no art. 226 do CPP, para que durante o reconhecimento fotográfico ou pessoal, a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento seja expressamente advertida quanto a sua responsabilidade criminal e civil, decorrente de erro quando do reconhecimento que venha a acarretar condenação e cumprimento de pena indevida pelo reconhecido.

Essa cautela é necessária, tanto para a proteção do direito do acusado, que pode ser vítima de reconhecimento indevido, quanto de quem reconhece, no sentido de sua conscientização quanto à gravidade das consequências do reconhecimento.

No próprio Projeto de Lei nº 676, de 2021, o Autor, corretamente, assevera que 83% dos presos injustamente em razão de reconhecimento fotográfico são negros, e que, segundo levantamento feito pelo Condege (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro os negros são, de longe, as maiores vítimas desse tipo de erro.

Assim, o racismo estrutural se acha presente também nessa fase do inquérito, e para que o reconhecimento seja idôneo, é essencial que se dê em circunstância onde acusador, testemunha e acusado estejam sujeitos às



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mesmas condições quanto à validade da prova produzida, e das consequências da produção de prova inidônea.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº 676, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 1º, o seguinte parágrafo:

“§ 3º O acusado será acompanhado por defensor, constituído ou nomeado, em todas as fases do inquérito policial, inclusive no caso de reconhecimento pessoal.”

JUSTIFICAÇÃO

A dispor sobre o reconhecimento fotográfico ou pessoal, o Projeto de Lei nº 676, de 2021 não assegura ao acusado o direito essencial de ser acompanhado por defensor, constituído ou nomeado. Essa garantia, a bem do devido processo legal e da garantia do direito de defesa, deve ser assegurada em todas as fases do inquérito policial, garantia que já é assegurada no caso de qualificação ou interrogatório, nos termos do art. 185, e da audiência de custódia, nos termos do art. 310, ambos do CPP.

A presença de advogado, dativo ou não, é fundamental para impedir abusos que envolvem o reconhecimento de acusado, e não prejudicará o curso do processo, mas assegurará a sua regularidade e transparência, em favor do Estado de Direito.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM